

568

70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Autos 202200028987 - 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia. Documento gerado por Gleine Cristina Gomes, em 23/03/2022, às 14:18.
Movimento 22 - Ofício 2022001884482 - Assinado eletronicamente por Goiâmilton Antonio Machado, em 22/03/2022, às 18:59.

Autos Extrajudiciais n. 202200028987

Ofício 2022001884482

Goiânia, 22 de março de 2022

Ao Senhor
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Regulador - AGR
Av. Goiás, 305 - St. Central, Goiânia - GO, 74005-010

Assunto: Recomendação
Referência: Autos extrajudiciais n.º 202200028987

Senhor Representante Legal,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar a Recomendação Ministerial n. 202200028987 em anexo.

Sejam as informações encaminhadas via e-mail, no endereço eletrônico **70promotoria@mpgo.mp.br**, no prazo consignado na Recomendação.

Atenciosamente,

GOIAMILTON ANTÔNIO MACHADO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Goiâmilton Antonio Machado**, em 22/03/2022, às 18:59, e consolidado no sistema Atena em 22/03/2022, às 18:59, sendo gerado o código de verificação 37633830-8c59-013a-d3c8-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

14/03/2022-14:53-016581-9/9
Gleine Cristina Gomes



Autos Extrajudiciais n. 202200028987

Recomendação 2022001853647

VF

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça, que a esta, subscreve, com supedâneo nos artigos. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 39, inciso II, da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, art. 127, CF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias para sua garantia, art. 129, II, CF;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: "*A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*";

CONSIDERANDO que consumidor é "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*", art. 2º, CDC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou notícia de fato com o intuito de apurar os cálculos aprovados para a nova composição tarifária da Companhia de Saneamento Goiás-SANEAGO.

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício nº 2022000516646, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) encaminhou, após consulta pública, "*os resultados finais dos cálculos da Tarifa Média Máxima (PO) e Fator X da 2ª revisão Tarifária Periódica*" da SANEAGO, referentes aos anos de 2021 a 2024.

CONSIDERANDO que foi instaurado o PGA 202200024523, para realização de avaliação pericial da CATEP, acerca dos termos da Consulta Pública nº 002/2022 da AGR, que versa sobre minuta de resolução normativa que dispõe sobre a política de ligação da água da Saneago.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 011/2022, emitido pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial - CATEP, no qual sugere alterações do texto proposto.

CONSIDERANDO que a minuta da Resolução institui a política de ligação de água da Saneago, submetida à Consulta Pública nº 002/2022 - AGR, traz algumas definições, como também responsabilidades ao usuário, que estão em desacordo com a Lei nº 11.445/2007.

CONSIDERANDO que antes de expor as funções de um hidrômetro é necessário conceitua-lo em observância à Lei nº 11.445/2007, que o define como um instrumento de medição da ligação de água, ou ligação predial.

CONSIDERANDO que existe a necessidade de harmonizar a redação do artigo 1º, inciso III, da minuta de resolução referente a Consulta Pública nº 002/2022- AGR, com o termo e conceito disposto no artigo 45 § 3º da lei nº 11.445/2007, principalmente, no que tange a localização da instalação predial do usuário em relação à ligação de água do prestador de serviços.

CONSIDERANDO que a utilização da expressão "kit cavalete" constante no artigo 1º inciso IV da minuta de Resolução da Consulta Pública nº 002/2022- AGR, pode ser substituída pelo termo "cavalete" sem que haja prejuízos, de maneira que, além da definição conste também a informação de que o cavalete pertence a ligação de água.

CONSIDERANDO que a lei nº 11.445/2007, utiliza o termo ligação predial como sinônimo de ligação de água, verifica-se que a partir da definição apresentada na Norma Técnica Sabesp (NTS)

164/2016, o vocabulário mais adequado a ser empregado na redação do artigo 1º, inciso v, da minuta de Resolução da Consulta Pública nº 002/2022, em termos técnicos, é "ligação de água ou ligação predial".

CONSIDERANDO que não há necessidade de conceituar o termo "padrão de ligação de água" para que haja correta interpretação da norma.

CONSIDERANDO a importância de destacar na Resolução 002/2022-AGR, o fato de o ramal predial ser parte da ligação de água, como também, a sua localização nesta, valendo -se de parte do conceito exposto na NTS 164/2016.

CONSIDERANDO que cabe ao prestador de serviços instalar o cavalete, uma vez que, este integra a ligação de água.

CONSIDERANDO que o "padrão de ligação de água" é formado por caixa de proteção do hidrômetro e cavalete ou hidrômetro, e que somente a instalação da caixa de proteção do hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

CONSIDERANDO que a caixa de proteção do hidrômetro e sua instalação devem respeitar as especificações e procedimentos estipulados pelo prestador de serviços, o qual irá verificar, antes de realizar a ligação de água, se houve a correta instalação do dispositivo.

CONSIDERANDO que a ligação de água pertence ao serviço de abastecimento de água, motivo pelo qual, todos os elementos que a compõe devem ser executados pelo prestador de serviço.

CONSIDERANDO que em regra, a execução da ligação de água deve ser realizada pelo prestador de serviço.

CONSIDERANDO que a minuta da Resolução institui a política de ligação de água da Saneago, submetida à Consulta Pública nº 002/2022 - AGR, traz algumas definições, como também responsabilidades ao usuário, que estão em desacordo com a Lei nº 11.445/2007.

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir práticas abusivas em detrimento dos consumidores e de que o fato descrito possa atingir interesses e direitos supraindividuais, alcançando ainda uma coletividade de consumidores, que eventualmente possa ser beneficiada com o deslinde da questão;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos

órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a nítida utilidade da recomendação para a autocomposição de controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas funções institucionais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO** a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), a fim de que sejam adotadas as seguintes alterações no texto proposto na minuta de resolução da Consulta Pública nº 002/2022, com o intuito de resguardar direitos dos consumidores:

- **ALTERAÇÃO** do inciso I do artigo 1º, de modo que, passe a constar a seguinte redação: "*Art. 1º. [...] I - Hidrômetro - Instrumento de medição da ligação de água, destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a uma edificação;*"

- **ALTERAÇÃO** do inciso III, do artigo 1º, passando a conter a seguinte redação: "*Art. 1º. [...] III - Instalação hidráulica predial de água - tubulação, e demais elementos hidráulicos, que se inicia no ponto de entrega da ligação de água do prestador de serviços;*"

- **ALTERAÇÃO** do inciso IV, do artigo 1º, passando a conter a seguinte redação: "*IV - Cavalete - parte da ligação de água, formada por conjunto de segmentos de tubo e dispositivos hidráulicos, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo;*"

- **ALTERAÇÃO** do inciso V do artigo 1º, passando a conter a seguinte redação: "*Art. 1º. [...] V - Ligação de água ou ligação predial - conjunto de elementos do ramal predial de água e hidrômetro ou cavalete, que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial de água do usuário;*"

- **EXCLUSÃO** do inciso VII do artigo 1º.

- **ALTERAÇÃO** do inciso VIII do artigo 1º, de modo que, mude o número do inciso, e passe a constar a seguinte redação: "*1º. [...] VII - Ramal predial de água - trecho da ligação de água, formada por conjunto de tubulações e dispositivos hidráulicos, compreendido entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou cavalete;*"

- **ALTERAÇÃO** do artigo 2º, passando a conter a seguinte redação: "Art. 2º. A caixa de proteção do hidrômetro deve ser adquirida e instalada pelo usuário, conforme critérios estabelecidos nas normas e procedimentos do prestador de serviços. "
- **ALTERAÇÃO** do parágrafo único do artigo 2º, passando a conter seguinte redação: "Art. 2º. [...] § 1º - Quando da montagem da caixa de proteção do hidrômetro, o usuário deverá instalar registro de controle na parte interna da edificação a fim de possibilitar a manutenção da instalação hidráulica predial de água. "
- **INCLUSÃO** do § 2º ao artigo 2º, com a seguinte redação: "Art. 2º. [...] § 2º - A correta instalação da caixa de proteção do hidrômetro deverá ser atestada pelo prestador de serviços antes da execução da ligação de água. "
- **ALTERAÇÃO** do artigo 4º, passando a conter a seguinte redação: "Art. 4º. A ligação de água será executada pelo prestador de serviços, sem ônus para o usuário. "
- **EXCLUSÃO** do artigo 5º.

Requisita-se, desde já, informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta.

Ressalte-se, por oportuno, que essa medida tem por finalidade prevenir responsabilidade, a fim de que não se alegue, em futuro processo judicial, ignorância ou desconhecimento da lei ou boa-fé, eis que o eventual descumprimento da presente Recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente o ajuizamento de Ação Civil Pública para proteção do direito dos Consumidores.

Encaminhe-se, em anexo, cópia do Parecer Técnico nº 011/2022, emitido pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial - CATEP

Cumpra-se.

Goiânia, 22 de março de 2022.

GOIAMILTON ANTÔNIO MACHADO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Goiãmliton Antonio Machado**, em **22/03/2022**, às **18:58**, e consolidado no sistema Atena em 22/03/2022, às 18:58, sendo gerado o código de verificação 2fd8afb0-8c59-013a-d3c6-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200024523

Parecer Técnico 2022000706686

Parecer Técnico nº 011/2022 - UTPA/CATEP.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Santos Coutinho**, em **03/02/2022**, às **18:43**, e consolidado no sistema Atena em 03/02/2022, às 18:43, sendo gerado o código de verificação 48aaf730-6768-013a-5bbc-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PARECER TÉCNICO Nº 011/2022 - UTPA/CATEP

Autos administrativos: 202200024523

Interessado (a): Centro de Apoio Operacional (CAO) do Meio Ambiente e Consumidor

Assunto: análise de minuta de resolução sobre a política de ligação de água da Saneago

1. Breve relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa encaminhado pela Coordenadora do CAO Meio Ambiente e Consumidor, a Promotora de Justiça Daniela Haun, para análise técnica de minuta de resolução sobre a política de ligação de água da Saneamento de Goiás S. A. (Saneago). A referida minuta foi submetida à Consulta Pública nº 002/2022 pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

2. Sugestões e comentários

As sugestões e respectivas justificativas/comentários ao texto proposto na minuta são apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Sugestões e justificativas/comentários ao texto da minuta de resolução sobre a política de ligação de água da Saneago (Consulta Pública nº 002/2022 – AGR).

Proposta	Sugestão (Alteração, Inclusão ou Exclusão)	Justificativa ou comentário
Art. 1º. [...] I – Hidrômetro – aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;	(Alteração) Art. 1º. [...] I – Hidrômetro – Instrumento de medição da ligação de água, destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a uma edificação; [...]	Antes de apresentar a função do hidrômetro, é necessário defini-lo à luz da Lei nº 11.445/2007. De acordo com a referida Lei, o hidrômetro é o instrumento de medição da ligação de água (também chamada de ligação predial) (art. 3º, I, “a”). Ou seja, não se trata de dispositivo autônomo, mas sim vinculado à ligação de água. O termo “edificação”, em vez de “imóvel”, guarda maior harmonia com o texto da Lei nº 11.445/2007.
Art. 1º. [...] III – Instalação predial de água – conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para	(Alteração) Art. 1º. [...] III – Instalação hidráulica predial de água – tubulação, e demais elementos hidráulicos, que se inicia no ponto de entrega da ligação	Há necessidade de harmonizar a redação proposta com o termo e conceito trazido pela Lei nº 11.445/2007, em seu art. 45º, § 3º, especialmente quanto à localização da instalação predial do usuário em relação à ligação de água do prestador de serviços.

a distribuição de água na unidade usuária; [...]	de água do prestador de serviços; [...]	
Art. 1º. [...] IV – Kit cavalete – conjunto completo de dispositivos hidráulicos tais como tubos rígidos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias para a adequada instalação de hidrômetro em posição elevada do solo; [...]	(Alteração) Art. 1º. [...] IV – Cavalete – parte da ligação de água, formada por conjunto de seguimentos de tubo e dispositivos hidráulicos, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo;	O termo “kit cavalete” pode ser substituído por cavalete, sem prejuízo, conforme literatura técnica. Além disso, é importante destacar na definição o fato de o cavalete fazer parte da ligação de água.
Art. 1º. [...] V – Ligação de Água – é a interligação do sistema público de abastecimento de água ao padrão de ligação de água. [...]	(Alteração) Art. 1º. [...] V – Ligação de água ou ligação predial – conjunto de elementos do ramal predial de água e hidrômetro ou cavalete, que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial de água do usuário; [...]	No contexto dos serviços públicos de abastecimento de água, a Lei nº 11.445/2007 utiliza o termo ligação predial como sinônimo de ligação de água (art. 3º, I, “a” e art. 3º-A). Da referida Lei, infere-se que a ligação de água começa na rede de distribuição e não termina no “padrão de ligação de água”, mas sim na instalação hidráulica predial de água do usuário (art. 45, § 3º). Em razão disso, a sugestão utiliza a definição apresentada na Norma Técnica Sabesp (NTS) 164/2016 por esta melhor expressar, em termos técnicos, o sentido legal.
Art. 1º. [...] VII – Padrão de ligação de água – conjunto composto de cavalete, caixa de proteção e hidrômetro, que fica embutido no muro, mureta ou grade. [...]	(Exclusão)	Considerando o conjunto de sugestões apresentadas, não é necessário definir o termo “padrão de ligação de água” para interpretar a norma.
Art. 1º. [...] VIII – Ramal predial de água – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o padrão de ligação de água. [...]	(Alteração) Art. 1º. [...] VII - Ramal predial de água - trecho da ligação de água, formada por conjunto de tubulações e dispositivos hidráulicos, compreendido entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou cavalete; [...]	Alteração da numeração. Na sugestão procurou-se destacar o fato de o ramal predial ser parte da ligação de água, assim como sua localização nesta. Para tanto, utilizou-se parte da definição apresentada na NTS 164/2016.
Art. 2º. O kit cavalete e a caixa de proteção do hidrômetro devem ser adquiridos e instalados pelo usuário, conforme critérios estabelecidos nas normas e	(Alteração) Art. 2º. A caixa de proteção do hidrômetro deve ser adquirida e instalada pelo usuário, conforme critérios	O cavalete faz parte da ligação de água e, portanto, sua instalação é de responsabilidade do prestador de serviços.

procedimentos do prestador de serviços.	estabelecidos nas normas e procedimentos do prestador de serviços.	
Art. 2º. [...] Parágrafo único. Quando da montagem do padrão de ligação de água, o usuário deverá instalar registro de controle na parte interna do imóvel para ser manuseado por ele, nos casos de manutenção da instalação predial de água.	(Alteração) Art. 2º. [...] § 1º - Quando da montagem da caixa de proteção do hidrômetro, o usuário deverá instalar registro de controle na parte interna da edificação a fim de possibilitar a manutenção da instalação hidráulica predial de água.	O "padrão de ligação de água" é composto por caixa de proteção do hidrômetro e cavalete ou hidrômetro. Destes, apenas a caixa de proteção do hidrômetro é de responsabilidade do usuário.
Art. 2º. [...]	(Inclusão) Art. 2º. [...] § 2º - A correta instalação da caixa de proteção do hidrômetro deverá ser atestada pelo prestador de serviços antes da execução da ligação de água. [...]	Considerando que a caixa de proteção do hidrômetro e sua instalação deve observar as especificações e procedimentos estabelecidos pelo prestador de serviços, é natural que este verifique se o dispositivo foi corretamente instalado antes de proceder a ligação de água.
Art. 4º. A instalação do ramal predial de água será executada pelo prestador de serviços, utilizando material próprio, sem ônus para o usuário.	(Alteração) Art. 4º. A ligação de água será executada pelo prestador de serviços, sem ônus para o usuário.	A ligação de água faz parte do serviço de abastecimento de água. Deste modo, todos os elementos da ligação de água, e não apenas o "ramal predial de água", devem ser executados pelo prestador de serviços.
Art. 5º. O prestador de serviços poderá executar ligação de água (material, instalação do padrão, mureta e ramal) em condições especiais desde que aprovadas previamente pelo ente regulador.	(Exclusão)	A execução da ligação de água pelo prestador de serviço é a regra e não a exceção.
Art. 6º. [...]	(Alteração) Art. 5º. [...]	Alteração de numeração.
Art. 7º. [...]	(Alteração) Art. 6º. [...]	Alteração de numeração.
Art. 8º. [...]	(Alteração) Art. 7º. [...]	Alteração de numeração.

Considerando as sugestões do Quadro 01, tem-se o texto apresentado a seguir:

Resolução Normativa ^o (MINUTA)/2022.

Dispõe sobre política de ligação de água da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO, conforme processo nº 202100029004978.

[...]

Art. 1º. Para efeito de interpretação dessa Resolução, entende-se por:

I – Hidrômetro – Instrumento de medição da ligação de água, destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a uma edificação;

II – INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

III – Instalação hidráulica predial de água – tubulação, e demais elementos hidráulicos, que se inicia no ponto de entrega da ligação de água do prestador de serviços;

IV – Cavalete – parte da ligação de água, formada por conjunto de seguimentos de tubo e dispositivos hidráulicos, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo;

V – Ligação de água ou ligação predial – conjunto de elementos do ramal predial de água e hidrômetro ou cavalete, que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial de água do usuário;

VI – Medição Individualizada – medição através de instalação de hidrômetro individual em cada ponto de utilização que integra o condomínio, abastecida por uma única ligação geral hidrometrada;

VII - Ramal predial de água - trecho da ligação de água, formada por conjunto de tubulações e dispositivos hidráulicos, compreendido entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou cavalete;

Art. 2º. A caixa de proteção do hidrômetro deve ser adquirida e instalada pelo usuário, conforme critérios estabelecidos nas normas e procedimentos do prestador de serviços.

§ 1º - Quando da montagem da caixa de proteção do hidrômetro, o usuário deverá instalar registro de controle na parte interna da edificação a fim de possibilitar a manutenção da instalação hidráulica predial de água.

§ 2º - A correta instalação da caixa de proteção do hidrômetro deverá ser atestada pelo prestador de serviços antes da execução da ligação de água.

Art. 3º. Os hidrômetros deverão ser adquiridos exclusivamente pelo prestador de serviços, que arcará também com as despesas de sua instalação, observadas as regulamentações metrológicas do INMETRO.

Art. 4º. A ligação de água será executada pelo prestador de serviços, sem ônus para o usuário.

Art. 5º. A implementação da medição individualizada nas unidades habitacionais em condomínios abastecidos através de uma única ligação geral será de total e exclusiva responsabilidade do empreendedor/condomínio, que arcará com todos os custos do procedimento de individualização.

Parágrafo único. O procedimento para implementação da medição individualizada será estabelecido em normativo específico do Prestador de Serviços.

Art. 6º. Revogar a Resolução nº 265/2008-CG que dispõe sobre a política de ligação de água da empresa de Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

3. Conclusão

A minuta de resolução submetida à Consulta Pública nº 002/2022 - AGR, que dispõe sobre a política de ligação de água da Saneago, apresenta algumas definições e atribui responsabilidades ao usuário em desacordo com a Lei nº 11.445/2007, especialmente quanto à ligação de água. Em razão disso, recomenda-se a emenda do texto proposto conforme sugestões apresentadas neste Parecer.

É o Parecer.

Goiânia, 03/02/2022.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Santos Coutinho

Analista Ambiental – Engenheiro Sanitarista

Mestre em Engenharia do Meio Ambiente